SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916860 - MA (2025/0144212-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	XAVIER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SAMIR FARIAS TANIOS FILHO - MA018536
AGRAVADO	:	ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADOS	:	VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
		ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA POSITIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPEDIMENTO DE CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência da Súmula 7/STJ, com consequência de inviabilidade de exame de dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.
2. A controvérsia originária envolve ação de cobrança fundada em duplicata mercantil vinculada a notas fiscais eletrônicas, com referência a recibos de entrega de mercadoria, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença de procedência e rejeitado embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de produção de prova negativa pela parte, caracterizando violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) a revisão do acórdão estadual demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, impedindo o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente e adequada, enfrentando os elementos probatórios dos autos e reconhecendo a existência de relação jurídica apta a aparelhar a cobrança, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).
5. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que exponha, de forma clara e coerente, os fundamentos que sustentam sua conclusão.

Documento eletrônico VDA58169600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: afa6c21a-2531-4bff-8e64-0364283c5903

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal estadual demandaria incursão no conjunto fático-probatório, especialmente quanto às notas fiscais eletrônicas e aos recibos de entrega de mercadorias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A incidência da Súmula 7/STJ no recurso fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição impede, sobre a mesma questão, o conhecimento do recurso pela alínea "c".

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: afa6c21a-2531-4bff-8e64-0364283c5903

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916860 - MA (2025/0144212-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	XAVIER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SAMIR FARIAS TANIOS FILHO - MA018536
AGRAVADO	:	ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADOS	:	VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
		ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA POSITIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPEDIMENTO DE CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência da Súmula 7/STJ, com consequência de inviabilidade de exame de dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

2. A controvérsia originária envolve ação de cobrança fundada em duplicata mercantil vinculada a notas fiscais eletrônicas, com referência a recibos de entrega de mercadoria, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença de procedência e rejeitado embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de produção de prova negativa pela parte, caracterizando violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) a revisão do acórdão estadual demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, impedindo o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente e adequada, enfrentando os elementos probatórios dos autos e reconhecendo a existência de relação jurídica apta a aparelhar a cobrança, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

5. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que exponha, de forma clara e coerente, os fundamentos que sustentam sua conclusão.

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal estadual demandaria incursão no conjunto fático-probatório, especialmente quanto às notas fiscais eletrônicas e aos recibos de entrega de mercadorias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ no recurso fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição impede, sobre a mesma questão, o conhecimento do recurso pela alínea "c".

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por XAVIER ENGENHARIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando o argumento de negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, além de reconhecer a incidência do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, o que, por conseguinte, também impede o exame de eventual dissídio jurisprudencial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 156):

> "APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATA VIRTUAL. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. AUTENTICIDADE. ELEMENTOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. Cinge-se a controvérsia recursal a comprovação da dívida objeto do litígio;

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

II. A nota fiscal eletrônica é documento hábil a demonstrar o vínculo obrigacional entre as partes e suficientes para aparelhar a ação de cobrança;
III. Desnecessário o comprovante de entrega das mercadorias, quando presentes outros elementos nos autos capazes de indicar a relação jurídica existente entre as partes;
IV. Apelo conhecido e desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 177-190).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a negativa de prestação jurisdicional apontada é matéria exclusivamente de direito, não sendo necessário revolvimento fático-probatório para a sua apreciação, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Reitera os argumentos já expostos anteriormente, para ver reconhecida a omissão de prestação jurisdicional levada a efeito pela Corte estadual, com a consequente violação do disposto no art. 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 369-377).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a existência negativa de prestação jurisdicional, já que a Corte estadual não teria se manifestado sobre a impossibilidade de consecução de prova negativa pela parte ora agravante. Além disso, sustenta a recorrente, inaplicabilidade ao caso da Súmula 7 do STJ, já que a apreciação de violação do disposto no art. 1.022 do CPC demanda exame meramente jurídico.

Consoante aludido na decisão agravada, a Corte estadual se pronunciou de maneira adequada e suficiente sobre os aspectos probatórios constantes do autos, em especial, ao considerar a existência de relação jurídica entre as partes que embasou a emissão de duplicata mercantil objeto de execução, com alusão expressa às notas fiscais respectivas e aos recibos de entrega de mercadoria.

Dessa forma, diferentemente do alegado pelo recorrente, não houve exigência de sua parte que levasse a efeito provas negativas; em verdade, a Corte estadual constatou a demonstração probatória positiva acerca do negócio jurídico subjacente ao título executado, não havendo que se falar, dessa maneira, em ausência de prestação jurisdicional ou violação do disposto no art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

Por este motivo, deve prevalecer o quanto consignado na decisão monocrática agravada:

> "A parte recorrente aduz ausência de prestação jurisdicional, visto que o acórdão recorrido se omitiu quanto ao pleito de impossibilidade de consecução de prova negativa, já que inviável à parte requerida, ora recorrente, em sede de ação de cobrança, demonstrar a ausência de negócio jurídico entre as partes.
> Diferentemente do sustentado pela parte recorrente, não há que se falar em omissão ou ausência de completa prestação jurisdicional por parte da corte estadual.
> Ao deliberar sobre o tema, a Corte de origem assim se manifestou:
>
> > A situação fática relatada nos autos se refere a cobrança de crédito atualizado em R$ 30.572,42 (trinta mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por sua vez representado pelas notas fiscais nºs 4160 e 4173 e formalizadas em duplicatas vencidas desde o ano de 2017.
> > A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado.
> > Nesses termos, a ação de cobrança configura meio adequado para ingressar em juízo quando o autor não possui título executivo extrajudicial, mas detém provas disponíveis para demonstração do crédito, como na espécie dos autos.
> > Na esteira da definição de nota fiscal eletrônica pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, contida no § 1º, cláusula primeira, do AJUSTE SINIEF nº 7/2005, a nota fiscal eletrônica emitida com certificação de destino possui validade jurídica capaz de demonstrar o vínculo obrigacional entre as partes, de modo a aparelhar uma ação de cobrança em desfavor do inadimplente.
> > A nota fiscal eletrônica pode ser representada pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal EletrônicaDANFE, o qual contém informações suficiente para comprovar que as partes estabeleceram uma relação jurídica, no entanto não foi adimplida pela apelante, apesar de ter recebido os produtos.
> > Com efeito, a regra processual do art. 373, I, do CPC, que impõe a parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, se mostra cumprida, uma vez que as notas fiscais (ID no 17459672) confirmam a realização do negócio que deu causa à emissão do respectivo título e os recibos (ID no 17459673) que apontam que a transportadora entregou a mercadoria recebida pelo apelante.
> > À luz de tais fundamentos, emerge a adequação da sentença proferida que reconheceu a procedência da cobrança em litígio.

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo, que entendeu que havia recibo nos autos dos documentos constantes da nota fiscal emitida, o que comprovaria a existência de negócio jurídico entre as partes e a validade da duplicata mercantil emitida.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos o fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.
>
> 1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.
>
> **2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.**
>
> 3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (AgInt no AREsp n. 1.400.882/SP, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83/STJ.

3. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O não conhecimento do recurso pela alínea "a" pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.178/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.) (Grifei.)

Pois bem. No caso dos autos, constatada a existência de prova positiva da avença, desnecessária a manifestação do juízo acerca da impossibilidade de produção de prova negativa por parte do ora recorrente.

No mais, para rever o entendimento sufragado pela corte estadual, necessário se faria analisar os documentos acostados ao feito, em especial, as notas fiscais e os recibos de entrega de mercadoria expressamente mencionados como fundamentos probatórios a amparar suas conclusões, diligência esta que é vedada a esta Corte em sede de recurso especial ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema:

CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO, DUPLICATA QUE CORRESPONDE A SOMA DE NOTAS FISCAIS, COM COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIGIDEZ DO TÍTULO AFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA PARA INFIRMAR AS PREMISSAS

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

UTILIZADAS NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PORÉM SOMANDO O DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NEM SEQUER PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, envolvendo execução de duplicata mercantil vinculada a múltiplas notas fiscais e questionamento sobre honorários advocatícios cumulativos.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a validade da emissão de duplicata vinculada a várias notas fiscais à luz da Lei n. 5.474/68; (ii) afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ sob o argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de interpretação jurídica; (iii) revisar a fixação cumulativa de honorários advocatícios acima do limite legal.

3. O recurso especial apresenta impugnação deficiente, ao não enfrentar fundamentos essenciais do acórdão recorrido, configurando violação do princípio da dialeticidade. A ausência de enfrentamento específico aos motivos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF por analogia.

4. A duplicata mercantil é válida desde que emitida com base em uma fatura única que abranja múltiplas notas fiscais vinculadas à mesma operação de venda, observando o limite de emissão dentro de um período mensal, nos termos do art. 1.184, § 1º, do Código Civil e das práticas comerciais regulares.

5. A análise da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais implica incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Quanto à cumulatividade dos honorários advocatícios, a ausência de prequestionamento na origem inviabiliza a apreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) (Grifei)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão." (fls. 346-352)

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

No mais, como salientado monocraticamente, para rever a decisão proferida pela Corte estadual, seria imprescindível reexaminar a documentação posta nos autos, em especial, as notas fiscais e os recibos expressamente mencionados pelos julgadores como fundamento fático para o reconhecimento do pedido formulado pela parte agravada, o que é inviável na presente seara, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:09
Código de Controle do Documento: b333d77a-a28d-4cca-a7a7-a95dc3ca299c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.916.860 / MA

Número Registro: 2025/0144212-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08180326620208100001 818032662020810001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: XAVIER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SAMIR FARIAS TANIOS FILHO - MA018536
AGRAVADO	: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADOS	: VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
	ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: XAVIER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SAMIR FARIAS TANIOS FILHO - MA018536
AGRAVADO	: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADOS	: VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
	ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659

Documento eletrônico VDA58138542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:44
Código de Controle do Documento: c5b607a8-4803-4d2e-8a7a-dd0d8b87a6ae

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:44
Código de Controle do Documento: c5b607a8-4803-4d2e-8a7a-dd0d8b87a6ae